



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0334/2021


Florianópolis, 16 de junho de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Cabine Deputada Paulinha

Recebido em 17/06/2021

Funcionario: 







Ofício **GPS/DL/ 0547/2021**

Florianópolis, 16 de junho de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário







Ofício **GPS/DL/ 0548/2021**

Florianópolis, 16 de junho de 2021



Ilustríssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO PIOLI BASSETTI

Presidente da Associação Catarinense dos Produtores
de Vinhos Finos de Altitude (ACAVITIS)

São Joaquim - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0549/2021**

Florianópolis, 16 de junho de 2021



Ilustríssimo Senhor

EVERSON SUZIN

Presidente do Sindicato das Indústrias do Vinho de Santa Catarina

Videira - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

120x 159/

9398-7

Ofício nº 1189/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0547/2021, encaminho o Parecer nº 053/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
068 ³	Sessão de 22.07.21
Anexar a(o)	PL 205/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1189_PL_0205.1_21_SEF_enc
SCC 11786/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS
Referência: **Processo SCC 11786/2021 e Processo SCC 11605/2021**
Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina
CNPJ – 83.599.191/0001-87
Assunto: Proposta de Alteração na Legislação Tributária – Vinhos e Espumantes



Senhora Diretora de Administração Tributária,

A **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**, através da Comissão de Constituição e Justiça, apresenta diligência do projeto de lei que pretende alterar a legislação do ICMS para inserir “vinhos e espumantes” no rol dos itens sujeitos a alíquota de 12% (doze por cento), nas operações internas, mesmo tema tem indicação do Deputado Estadual Jessé Lopes.

Justificam que a demanda é recorrente do setor produtivo catarinense e que as alíquotas dos estados do Rio Grande do Sul e Paraná, são respectivamente de 12% e 18%, o que potencializa a produção destes Estados, sendo que no Estado de Santa Catarina a alíquota é de 25%, alegando que a alíquota atual figura entre as maiores do Brasil, desestimulando os produtores.


REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DO VINHO EM SANTA CATARINA

O argumento que sustenta a proposta é de que os estados vizinhos do Rio Grande do Sul e Paraná aplicam a alíquota de ICMS de 12% e 18%, respectivamente, nas operações internas, principalmente com o consumidor final e que a alíquota em nosso estado é uma das maiores do país.

Consultando o fisco dos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, participantes do Fórum Sul de Bebidas, que inclui os fiscos dos estados do Sul e o Espírito Santo, informaram que a alíquota interna de ICMS é de 19,50% (17,50% ICMS + 2% Fundo) no Rio Grande do Sul e de 18% (16% + 2 Fundo) no estado do Paraná.

Em uma análise, a proposta pode parecer sensata e induzir um gestor tributário a adotá-la. Com a alteração, propõe-se que a redução da alíquota do imposto supostamente diminua o preço da mercadoria ao consumidor final e incentive o seu consumo, com o consequente reflexo em aumento na arrecadação do imposto. Ainda como resultado, haveria a equalização da carga tributária do produto com as duas unidades da federação fronteiriças e, por fim, quem sabe, um efeito neutralizante sobre a concorrência desleal do vinho proveniente da importação irregular (Paraguai, Uruguai e Argentina).

Porém, a análise conclusiva não é trivial e simples como sugere ser. Ainda que o vinho tenha a simpatia de parte da população, é uma bebida alcoólica que em consumo excessivo causa externalidades negativas e, como tal, classificado como um bem supérfluo. Em uma



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS

Referência: **Processo SCC 11786/2021 e Processo SCC 11605/2021**

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

CNPJ – 83.599.191/0001-87

Assunto: Proposta de Alteração na Legislação Tributária – Vinhos e Espumantes

perspectiva técnica, a redução de sua carga tributária de 25% para 12% pode ter dois efeitos no preço ao consumidor.

No **primeiro efeito**, o vendedor repassa integral ou parcialmente o benefício e o preço do produto ao consumidor sofre redução. Dada essa condição, surgem dois questionamentos:

a) Quem é o consumidor do vinho que se beneficia da redução do imposto?

Em geral, o vinho é demandado por indivíduos com renda média e alta. Nesse caso, o estado de SC abre mão de receita tributária, que é aplicada em serviços públicos (utilizados principalmente pelos menos favorecidos) para transferi-los àqueles com maior poder aquisitivo. Em uma breve síntese do processo, há uma redução do tributo da bebida alcoólica consumida pelo cidadão de renda média e alta em detrimento de obter recursos para atender ao indivíduo com menor renda. Observa-se a inversão da função distributiva do Estado, o que não faz qualquer sentido.

b) Haverá aumento de consumo de vinho pela redução de preço?

Para responder a esse questionamento é preciso que seja determinada a elasticidade do preço da demanda de vinhos. Há um bom número de estudos científicos internacionais que se dedicaram a estimar a sensibilidade na demanda quando há variação no preço do vinho. Gallet¹ (2007), por exemplo, fez uma síntese de 132 trabalhos que visaram estimar algumas destas elasticidades em diferentes países, incluindo trabalhos realizados de 1958 até 2003. A mediana para a elasticidade do preço da demanda para o vinho, baseada neste conjunto de trabalhos, foi de -0,70, ou seja, ela é parcialmente inelástica e demonstra que seus consumidores são relativamente insensíveis a variações no preço. Portanto, rechaça-se a hipótese de um aumento relevante no consumo de vinho (e conseqüente aumento de arrecadação) pela redução no seu preço.

Salienta-se que no mesmo estudo, Gallet (2007), encontrou uma elasticidade renda positiva de 1,10 para o consumo de vinho em sua amostra. Nesse caso, nota-se que a demanda é influenciada pela variável renda e não pelo preço. Empiricamente, tais conclusões são razoáveis e típicas de um produto supérfluo (bem superior), já que o indivíduo de renda média ou alta não modifica seu padrão de consumo de vinho em razão de alterações no preço, mas aumentará o consumo se variar positivamente. Por exemplo, um cidadão com renda mensal de R\$ 10 mil consome 5 garrafas de vinho por mês, ao preço unitário médio de R\$ 50. A redução de R\$ 6,50 no preço da garrafa de vinho não incentivará o indivíduo a

¹ GALLET, C. A. *The demand for alcohol: a metaanalysis of elasticities*. *Australian Journal of Agricultural and Resource Economics*, v. 51, n. 2, p. 121-135, 2007.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS,
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS

Referência: **Processo SCC 11786/2021** e **Processo SCC 11605/2021**

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

CNPJ – 83.599.191/0001-87

Assunto: Proposta de Alteração na Legislação Tributária – Vinhos e Espumantes



consumir uma unidade adicional do produto. Contudo, se sua renda aumentar para R\$ 15 mil haverá uma propensão ao aumento do consumo de vinho, seja pelo incremento na quantidade de unidades ou pelo valor dispendido. Um aspecto particular do vinho, dada a grande diversidade de fabricantes, é que em alguns casos ele pode ser um bem de Giffen (demanda aumenta quando o preço aumenta) e muitos consumidores consideram na decisão de compra a faixa de preço do produto e não sua preferência (se é caro, é bom!).

No **segundo efeito** da redução de alíquotas, o vendedor não repassa o benefício ao consumidor e o preço do vinho não é alterado. Nesse caso, o ofertante aumenta sua lucratividade no produto em detrimento da arrecadação do imposto estadual. Novamente observa-se o deslocamento de recursos, agora da parcela dos usuários de serviços públicos para o comerciante de vinhos.

Há de se considerar também que o estado de Santa Catarina tem um incentivo fiscal para a indústria de vinho com a permissão de utilização de crédito presumido na apuração do imposto que resulta em uma alíquota efetiva de ICMS de 4% (3% ICMS + 1% FAPESC). Na prática, o produtor de vinho transfere um crédito de 25% ao varejista na operação interna e faz o pagamento de apenas 4% do valor do imposto devido. A proposta de redução da alíquota do vinho de 25% para 12% reduzirá significativamente o benefício fiscal concedido aos produtores e poderá desestimular a manutenção e geração de empreendimentos do setor.

A equalização de alíquotas com estados vizinhos não é relevante para a tomada de decisão, já que não parece racional e economicamente viável que um indivíduo se desloque de seu estado para outro para realizar o consumo de vinho.

Diante dessas argumentações, conclui-se que a proposta de redução da alíquota do vinho transfere recursos do Estado para o indivíduo de renda média/alta ou ao vendedor, sem, contudo, ter impacto no aumento do consumo ou da arrecadação. Há ainda uma anulação parcial do incentivo concedido à indústria local de produtores de vinho. Ao formulador de políticas públicas cabe a busca do bem-estar social e a redução da desigualdade que, nesse caso, parecem estar distantes da iniciativa de redução de alíquota tributária de um bem supérfluo e consumido por indivíduos com bom poder aquisitivo.

REPERCUSSÃO FINANCEIRA

Com o propósito de apresentar uma suposta repercussão financeira, resultante da alteração de alíquota para 12% aos adquirentes de vinho e espumante, apresentamos uma estimativa nos respectivos cenários de redução de alíquota, tendo como referência o período compreendido entre junho de 2020 a maio de 2021 (12 meses).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS
Referência: **Processo SCC 11786/2021 e Processo SCC 11605/2021**
Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina
CNPJ – 83.599.191/0001-87
Assunto: Proposta de Alteração na Legislação Tributária – Vinhos e Espumantes

Os estabelecimentos com TTD 105 – Crédito Presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, estão contemplados na coluna indústria.

Na coluna Bares e Restaurantes também estão contemplados Adegas e Lanchonetes e na coluna Supermercados e Hipermercados foram incluídos os Minimercados e os Atacarejos.

Abaixo, Demonstrativo de Arrecadação de ICMS de Vinhos e Espumantes, por segmento, no período de junho de 2020 a maio de 2021 (12 meses):

Alíq.	Indústria R\$	Atacado R\$	Bares e Restaurantes R\$	Supermercados e Hipermercados R\$	TOTAL R\$	VARIAÇÃO R\$	% VAR.
25%	8.852.633,35	31.734.989,39	17.877.961,32	202.182.416,56	260.648.000,62	0,00	
12%	7.249.013,60	29.023.761,34	10.980.941,08	81.416.766,64	128.670.482,66	-131.977.517,96	-50,63

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas e EFD – SAT/SEF-SC, AFRE Júlio Narciso.

No período, estimamos que a arrecadação de vinhos e espumantes, incluindo todos os segmentos e a alíquota de 25% foi na ordem de R\$ 260 milhões, sendo que **o segmento mais representativo é o de Supermercados e Hipermercados**, pois boa parte deles importam direto ou via tradings os vinhos e espumantes e revendem aos consumidores.

Numa suposta redução de alíquota para 12%, nas operações de venda de vinhos e espumantes, o impacto negativo da arrecadação seria na ordem de R\$ 132 milhões no período, passando de R\$ 260 milhões para R\$ 128 milhões, representando uma variação negativa de 50%.

Podemos observar que o segmento que mais se beneficiaria com a redução de alíquota para 12% seria o de Supermercados e Hipermercados. Para se ter uma ideia, de R\$ 202 milhões passariam a arrecadar em torno de R\$ 81 milhões, uma redução de R\$ 121 milhões, que representa 90% de todo o impacto negativo da arrecadação. Cabe reiterar que o segmento de Supermercados e Hipermercados é grande importador de vinhos e espumantes, beneficiando significativamente este setor em detrimento ao industrial.

A base de cálculo do ICMS (vendas) referente as operações com vinhos e espumantes que envolve todos os segmentos foi da ordem de R\$ 3.819.696.120,65 no período de 12 meses, a carga tributária efetiva do vinho com alíquota de 25% é da ordem de 6,82% sobre as vendas. No caso da redução de alíquota para 12% a carga efetiva ficaria em torno de 3,37% sobre as mesmas vendas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA-FLORIANÓPOLIS.
GRUPO DE ESPECIALISTAS EM BEBIDAS – GESBEBIDAS

Referência: **Processo SCC 11786/2021 e Processo SCC 11605/2021**

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

CNPJ – 83.599.191/0001-87

Assunto: Proposta de Alteração na Legislação Tributária – Vinhos e Espumantes



No caso de uma suposta redução de alíquota de vinho e espumantes para 12% e com o propósito de se manter a arrecadação atual, sem perda de arrecadação para o Estado, tal mudança teria que resultar num incremento de receita, por parte de todos os segmentos, na ordem de 102,57%.

$$\begin{aligned} \% \text{ de Incremento} &= (\text{R\$ } 131.977.517,96 * \text{R\$ } 3.819.696.120,65) / \text{R\$ } 128.670.482,66) = \\ &= \text{R\$ } 3.917.868.363,77 \\ &= (\text{R\$ } 3.917.868.363,77 / 3.819.696.120,65) * 100 \\ &= 102,57\% \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{Arrecadação} &= \text{R\$ } 3.917.868.363,77 * 3,37\% = \text{R\$ } 131.977.517,96 \\ &= \text{R\$ } 131.977.517,96 + 128.670.482,66 \\ &= \text{R\$ } 260.648.000,62 \end{aligned}$$

Diante do exposto, encaminhamos a manifestação, contemplando a repercussão financeira.

À consideração superior.

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

Paulo Roberto Wolff
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Matrícula 950.613-6

Leandro Luis Daros
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Matrícula 360.874-3

De Acordo.
Encaminhe-se ao Gerente de Tributação.

Oilson Carlos do Amaral
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Coordenador do GESBEBIDAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6W71GWD8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ROBERTO WOLFF** em 29/06/2021 às 14:55:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:21 e válido até 13/07/2118 - 14:57:21.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LEANDRO LUIS DAROS** (CPF: 936.XXX.309-XX) em 29/06/2021 às 15:02:02
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 16/06/2021 - 17:14:35 e válido até 15/06/2024 - 17:14:35.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **OILSON CARLOS AMARAL** em 29/06/2021 às 15:10:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:13 e válido até 13/07/2118 - 14:52:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzg2XzExNzk2XzlwMjFfNlc3MUdXRdG=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011786/2021** e o código **6W71GWD8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 244/GETRI/2021

PROCESSO: SCC 11786/2021

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021.

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que “Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os seguintes questionamentos são apresentados:

1. existência de convênio autorizativo oriundo do CONFAZ que possibilite a aplicação da norma pleiteada;
2. a previsão de impacto no mercado interno do segmento e nas contas públicas com a aplicação da norma pleiteada;
3. a existência de estudos do órgão fazendário sobre novos estímulos ao produtor Catarinense de vinhos e espumantes; e
4. a quantidade de contribuintes que seriam alcançados pela norma.

O GESBEBIDAS emitiu informação sobre a diligência.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

Verifica-se que os itens 2, 3 e 4 foram abordados pelo GESBEBIDAS. Assim, **reiteramos tudo quanto já exposto pelo grupo especialista setorial às fls. 10-14.**

Quanto ao item 1, informa-se a inexistência de convênio autorizativo oriundo do CONFAZ. Contudo, esse não seria necessário.

Para as operações internas, cada Estado define a alíquota do seu ICMS, observada a alíquota mínima estabelecida em Resolução do Senado Federal (art. 155, § 2º, V, a, CF/88), não podendo, ainda, ser inferior às alíquotas previstas para as operações interestaduais (art. 155, VI, CF/88).

O Senado Federal ainda não estabeleceu alíquota mínima para o ICMS. Em razão disso, deve ser observado o piso estabelecido no inciso VI do art. 155 da CF/88, podendo ser fixada alíquota inferior à prevista para as operações interestaduais apenas mediante

deliberação unânime do CONFAZ.

Por sua vez, a Resolução do Senado 22/89 estabeleceu a alíquota geral das operações e prestações interestaduais em 12% (doze por cento).

Desse modo, cada Estado pode aplicar a alíquota interna de 12% sem necessidade de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 29 de junho de 2021.

Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9DG0KK96**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 29/06/2021 às 20:26:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:32:05 e válido até 07/08/2120 - 14:32:05.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 30/06/2021 às 12:17:06
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **LENAI MICHELS** em 30/06/2021 às 13:02:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzg2XzExNzk2XzlwMjFfOURHMEtLOTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011786/2021** e o código **9DG0KK96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 275/2021

Florianópolis, 1 de julho de 2021



REF.: SCC 11786/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 205.1/2021, de origem parlamentar, que *Altera a Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências.*

No que toca a análise desta Diretoria, há questionamento quanto a previsão de impacto nas contas públicas.

○ PL reduz de 25% para 12% a alíquota do ICMS sobre vinhos e espumantes.

A DIAT, por meio da Informação realizada pelo Grupo de Especialistas em Bebidas (fls. 10 a 14), apresentou à sociedade os aspectos tributários e de justiça fiscal que permeiam a proposta, e informaram que a redução da alíquota acarretaria uma renúncia de receita de aproximadamente R\$ 132 milhões no período de um ano.

Diante desse dado, verifica-se que a medida viria a suprimir o ingresso de recursos necessários à manutenção da máquina pública, privilegiando sobremaneira o setor de supermercados e hipermercados, em período em que as finanças públicas são afetadas pela redução da atividade econômica. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um deficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

*Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Executivo
Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**



Outrossim, diante da renúncia de receita estimada em R\$ 132 milhões, a aprovação da medida exigiria o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à aprovação da medida.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JXG548L2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSE GASPAS RUBICK JR** em 01/07/2021 às 19:21:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** em 01/07/2021 às 19:31:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzg2XzExNzk2XzlwMjFfSlhHNTQ4TDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011786/2021** e o código **JXG548L2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 053/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11786/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 205.1/2021. Alteração da legislação do ICMS, a fim de inserir “vinhos e espumantes” no rol dos itens sujeitos à alíquota de 12% nas operações internas. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 205.1/2021, que “*Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, e estabelece outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 993/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC (fl. 07).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Nesse sentir, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Pois bem. O Projeto de Lei nº 205.1/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar a legislação do ICMS catarinense (Lei Estadual nº 10.297/1996), a fim de inserir “vinhos e espumantes” no rol dos itens sujeitos à alíquota de 12% (doze por cento) para operações internas (fl. 05).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DIAT, por meio do Grupo Especialista em Bebidas (GESBEBIDAS), manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos (fls. 10-14):

(...) O argumento que sustenta a proposta é de que os estados vizinhos do Rio Grande do Sul e Paraná aplicam a alíquota de ICMS de 12% e 18%, respectivamente, nas operações internas, principalmente com o consumidor final e que a alíquota em nosso estado é uma das maiores do país.

Consultando o fisco dos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, participantes do Fórum Sul de Bebidas, que inclui os fiscos dos estados do Sul e o Espírito Santo, informaram que a alíquota interna de ICMS é de 19,50% (17,50% ICMS + 2% Fundo) no Rio Grande do Sul e de 18% (16% + 2 Fundo) no estado do Paraná.

(...) Ainda que o vinho tenha a simpatia de parte da população, **é uma bebida alcoólica que em consumo excessivo causa externalidades negativas e, como tal, classificado como um bem supérfluo**. Em uma perspectiva técnica, a redução de sua carga tributária de 25% para 12% pode ter dois efeitos no preço



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



ao consumidor.

No primeiro efeito, o vendedor repassa integral ou parcialmente o benefício e o preço do produto ao consumidor sofre redução. Dada essa condição, surgem dois questionamentos:

a) Quem é o consumidor do vinho que se beneficia da redução do imposto?

Em geral, o vinho é demandado por indivíduos com renda média ou alta. Nesse caso, o estado de SC abre mão de receita tributária, que é aplicada em serviços públicos (utilizados principalmente pelos menos favorecidos) para transferi-los àqueles com maior poder aquisitivo. Em uma breve síntese do processo, há uma redução do tributo da bebida alcoólica consumida pelo cidadão de renda média e alta em detrimento de obter recursos para atender ao indivíduo com menor renda. Observa-se a inversão da função distributiva do Estado, o que não faz qualquer sentido.

b) Haverá aumento de consumo de vinho pela redução de preço?

Para responder a esse questionamento é preciso que seja determinada a elasticidade do preço da demanda de vinhos. Há um bom número de estudos científicos internacionais que se dedicaram a estimar a sensibilidade na demanda quando há variação no preço do vinho. Gallet¹ (2007), por exemplo, fez uma síntese de 132 trabalhos que visaram estimar algumas destas elasticidades em diferentes países, incluindo trabalhos realizados de 1958 até 2003. A mediana para a elasticidade do preço da demanda para o vinho, baseada neste conjunto de trabalhos, foi de -0,70, ou seja, ela é parcialmente inelástica e **demonstra que seus consumidores são relativamente insensíveis a variações no preço. Portanto, rechaça-se a hipótese de um aumento relevante no consumo de vinho (e consequente aumento de arrecadação) pela redução no seu preço.**

(...) No segundo efeito da redução de alíquotas, o vendedor não repassa o benefício ao consumidor e o preço do vinho não é alterado. Nesse caso, o ofertante aumenta sua lucratividade no produto em detrimento da arrecadação do imposto estadual. Novamente observa-se o deslocamento de recursos, agora da parcela dos usuários de serviços públicos para o comerciante de vinhos.

(...) Há de se considerar também que o estado de Santa Catarina tem um incentivo fiscal para a indústria de vinho com a permissão de utilização de crédito presumido na apuração do imposto que resulta em uma alíquota efetiva de ICMS de 4% (3% ICMS + 1% FAPESC). Na prática, o produtor de vinho transfere um crédito de 25% ao varejista na operação interna e faz o pagamento de apenas 4% do valor do imposto devido. A proposta de redução da alíquota do vinho de 25% para 12% reduzirá significativamente o benefício fiscal concedido aos produtores e poderá desestimular a manutenção e geração de empreendimentos do setor.

A equalização de alíquotas com estados vizinhos não é relevante para a tomada de decisão, já que **não parece racional e economicamente viável que um indivíduo se desloque de seu estado para outro para realizar o consumo de vinho.**

Diante dessas argumentações, **conclui-se que a proposta de redução da alíquota do vinho transfere recursos do Estado para o indivíduo de renda média/alta ou ao vendedor, sem, contudo, ter impacto no aumento do**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

consumo ou da arrecadação. Há ainda uma anulação parcial do incentivo concedido à indústria local de produtores de vinho. Ao formulador de políticas públicas cabe a busca do bem-estar social e a redução da desigualdade que, nesse caso, parecem estar distantes da iniciativa de redução de alíquota tributária de um bem supérfluo e consumido por indivíduos com bom poder aquisitivo.

REPERCUSSÃO FINANCEIRA

Com o propósito de apresentar uma suposta repercussão financeira, resultante da alteração de alíquota para 12% aos adquirentes de vinho e espumante, apresentamos uma estimativa nos respectivos cenários de redução de alíquota, tendo como referência o **período compreendido entre junho de 2020 a maio de 2021 (12 meses).**

(...) No período, estimamos que a arrecadação de vinhos e espumantes, incluindo todos os segmentos e a alíquota de 25% foi na ordem de R\$ 260 milhões, sendo que o segmento mais representativo é o de Supermercados e Hipermercados, pois boa parte deles importam direto ou via trading os vinhos e espumantes e revendem aos consumidores.

Numa suposta redução de alíquota para 12%, nas operações de venda de vinhos e espumantes, o impacto negativo da arrecadação seria na ordem de R\$ 132 milhões no período, passando de R\$ 260 milhões para R\$ 128 milhões, representando uma variação negativa de 50%.

Podemos observar que o segmento que mais se beneficiaria com a redução de alíquota para 12% seria o de Supermercados e Hipermercados. Para se ter uma ideia, de R\$ 202 milhões passariam a arrecadar em torno de R\$ 81 milhões, uma redução de R\$ 121 milhões, que representa 90% de todo o impacto negativo da arrecadação. Cabe reiterar que o segmento de Supermercados e Hipermercados é grande importador de vinhos e espumantes, beneficiando significativamente este setor em detrimento ao industrial.

A base de cálculo do ICMS (vendas) referente as operações com vinhos e espumantes que envolve todos os segmentos foi da ordem de R\$ 3.819.696.120,65 no período de 12 meses, a carga tributária efetiva do vinho com alíquota de 25% é da ordem de 6,82% sobre as vendas. No caso da redução de alíquota para 12% a carga efetiva ficaria em torno de 3,37% sobre as mesmas vendas.

No caso de uma suposta redução de alíquota de vinho e espumantes para 12% e com o propósito de se manter a arrecadação atual, sem perda de arrecadação para o Estado, tal mudança teria que resultar num incremento de receita, por parte de todos os segmentos, na ordem de 102,57%. (grifo nosso)

Observa-se que a referida Diretoria, através da manifestação da GESBEBIDAS, posicionou-se de forma contrária ao pleito, considerando-se, em síntese, que:

- a) Sendo o vinho e o espumante bebidas alcoólicas, seu consumo excessivo causa externalidades negativas e, como tais, podem ser classificados como bens supérfluos;
- b) Em geral, referidas bebidas são demandadas por indivíduos com renda média ou alta, nesse sentido, o Estado abriria mão de receita tributária, a qual é aplicada em serviços públicos, para transferi-los àqueles com maior poder aquisitivo, podendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



ocorrer uma inversão da função distributiva do Estado;

- c) Há um bom número de estudos científicos internacionais que se dedicaram a estimar a sensibilidade na demanda quando há variação no preço do vinho, os quais demonstraram que seus consumidores são relativamente insensíveis a variações no preço, afastando-se, portanto, a hipótese de um aumento relevante no consumo de vinho (e consequente aumento de arrecadação) pela redução no seu valor;
- d) Caso o vendedor não repasse o benefício ao consumidor e o preço do vinho não seja alterado, haverá um aumento na lucratividade do produto em detrimento da arrecadação do imposto estadual;
- e) O Estado de Santa Catarina possui um incentivo fiscal para a indústria de vinho com a permissão de utilização de crédito presumido na apuração do imposto que resulta em uma alíquota efetiva de ICMS de 4% (3% ICMS + 1% FAPESC), sendo que a proposta de redução da alíquota para 12% reduzirá, significativamente, o benefício fiscal concedido aos produtores e poderá desestimular a manutenção e geração de empreendimentos do setor;
- f) A equalização de alíquotas com Estados vizinhos não é relevante para a tomada de decisão, já que não parece racional e economicamente viável que um indivíduo se desloque de um Estado para outro para realizar o consumo de vinho;
- g) Quanto à repercussão financeira, considerando-se o período de referência de junho de 2020 a maio de 2021 (12 meses), o impacto negativo da arrecadação seria na ordem de R\$132 milhões, passando de R\$260 milhões para R\$128 milhões, o que representa uma variação negativa de 50%;
- h) O segmento mais beneficiado com a redução de alíquota seria o de Supermercados e Hipermercados, favorecendo-se significativamente este setor em detrimento ao industrial;
- i) No caso de uma suposta redução de alíquota de vinho e espumantes para 12%, e com o propósito de se manter a arrecadação atual, sem perda de arrecadação, tal mudança teria que resultar num incremento de receita, por parte de todos os segmentos, na ordem de 102,57%.

Em complemento às relevantes informações levantadas pela GESBEBIDAS, a Gerência de Tributação (GETRI) da SEF, por meio da Informação nº 244/GETRI/2021 (fls. 15-16), aduziu, em síntese, que cada Estado pode aplicar a alíquota interna de 12% sem necessidade de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ. Senão vejamos:

(...) Quanto ao item 1, informa-se a inexistência de convênio autorizativo oriundo do CONFAZ. Contudo, esse não seria necessário.

Para as operações internas, cada Estado define a alíquota do seu ICMS, observada a alíquota mínima estabelecida em Resolução do Senado Federal (art. 155, § 2º, V, a, CF/88), não podendo, ainda, ser inferior às alíquotas previstas para as operações interestaduais (art. 155, VI, CF/88).

O Senado Federal ainda não estabeleceu alíquota mínima para o ICMS. Em razão disso, deve ser observado o piso estabelecido no inciso VI do art. 155 da CF/88, podendo ser fixada alíquota inferior à prevista para as operações interestaduais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

apenas mediante deliberação unânime do CONFAZ.

Por sua vez, a Resolução do Senado 22/89 estabeleceu a alíquota geral das operações e prestações interestaduais em 12% (doze por cento).

Desse modo, cada Estado pode aplicar a alíquota interna de 12% sem necessidade de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ.

Em adição, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 275/2021 (fls. 18-19), nestes termos:

(...) No que toca a análise desta Diretoria, há questionamento quanto a previsão de impacto nas contas públicas.

O PL reduz de 25% para 12% a alíquota do ICMS sobre vinhos e espumantes.

A DIAT, por meio da Informação realizada pelo Grupo de Especialistas em Bebidas (fls. 10 a 14), apresentou à sociedade os aspectos tributários e de justiça fiscal que permeiam a proposta, e informaram que **a redução da alíquota acarretaria uma renúncia de receita de aproximadamente R\$ 132 milhões no período de um ano.**

Diante desse dado, **verifica-se que a medida viria a suprimir o ingresso de recursos necessários à manutenção da máquina pública, privilegiando sobremaneira o setor de supermercados e hipermercados, em período em que as finanças públicas são afetadas pela redução da atividade econômica.** Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, **o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado.** Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, **um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.**

Outrossim, **diante da renúncia de receita estimada em R\$ 132 milhões, a aprovação da medida exigiria o atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.**

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona **contrária à aprovação da medida.** (grifo nosso)

Verifica-se que, em sua manifestação, a DITE fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus. Ainda, alertou, em síntese, que, em 2021, o auxílio federal que reduziu os impactos da pandemia nas contas estaduais em 2020 não deve se repetir e que já há a previsão de déficit orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, recomendando, ademais, a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Ademais, a referida Diretoria, em razão da renúncia de receita estimada em R\$132 milhões, adicionou ser necessária a observação dos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, nos termos do art. 14 da LRF, eventual concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifo nosso)

Ainda, frisa-se que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá também cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF. Senão vejamos:

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Dessa forma, observa-se, por fim, que a Diretoria do Tesouro Estadual também mostrou-se contrária ao pleito, considerando-se, notadamente, a previsão de uma renúncia de receita na ordem de R\$132 milhões de reais em 12 (doze) meses e a ausência, nos autos, de informações a respeito do cumprimento dos artigos 14 e 16 da LRF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas manifestações técnicas juntadas aos autos, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual, as quais foram contrárias à proposta, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos: SCC 11786/2021.

De acordo com o Parecer nº 053/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **205KQ800**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 05/07/2021 às 13:11:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzg2XzExNzk2XzlwMjFfMk81S1E4ME8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011786/2021** e o código **205KQ800** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.






DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0205.1/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

